



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000402282

Apelação Cível Processo nº 1009029-91.2015.8.26.0047

Relator(a): **EURÍPEDES FAIM**

Órgão Julgador: **15ª Câmara de Direito Público**

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo **MUNICÍPIO DE ASSIS** contra a respeitável sentença de fls. 26/27, cujo relatório se adota e que julgou extinta a execução fiscal movida contra **MARCOS ANTONIO BONANCIN DE OLIVEIRA** nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, ante o reconhecimento da ocorrência de prescrição intercorrente.

Nas razões de apelação (fls. 30/34), o apelante alega a inoccorrência de prescrição intercorrente, uma vez que, além do lapso temporal, faz-se necessária a verificação quanto à inércia do exequente, o que não ocorreu no presente caso, eis que se manifestou nos autos sempre que instado a fazê-lo. Aduz que a paralisação do andamento do feito decorre de motivos inerentes ao mecanismo da Justiça. Defende que a execução fiscal busca a cobrança de créditos tributários em benefício do ente público e, para tanto, fundamenta-se na premissa de atendimento à coletividade. Requer a reforma da r. sentença, a fim de que seja determinado o prosseguimento da execução fiscal.

Não vieram as contrarrazões.

Este é o relatório.

Passa-se a analisar o recurso.

O Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº. 1.340.553/RS, submetido ao julgamento dos Recursos Repetitivos, sistematizou a contagem da prescrição intercorrente, fixando as teses que devem ser observadas quando da análise do referido instituto:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).

1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.
2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se **automaticamente** o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: *"Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente"*.

3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. **No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF.** Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. **O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.**

4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973):

4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução;

4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;

4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo – mesmo depois de escoados os referidos prazos –, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.

4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.

5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (STJ, Primeira Seção, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, j. 12/09/2018, DJe: 16/10/2018) (destaques no original)

No caso dos autos, a execução fiscal foi ajuizada em 15/12/2015 (fls. 01) e o despacho que determinou a citação do executado foi proferido em 16/12/2015, determinando que o Município recolhesse a guia de diligência para expedição de mandado de citação (fls. 09), tomando a Fazenda Pública ciência da r. decisão em 10/08/2016 (fls. 14).

Em 28/09/2016, o d. Juízo *a quo* determinou que o Exequente se manifestasse no prazo de 30 (trinta) dias e, transcorrido tal prazo, que começasse a contagem para caracterização da ocorrência da prescrição intercorrente (fls. 16).

A z. serventia, em 07/12/2016, certificou a remessa dos autos ao arquivo nos moldes do artigo 40, da Lei Federal nº 6.830/80 (fls. 19), tendo certificado em 17/01/2019 que “decorreu o prazo de 01 ano previsto no artigo 40 e seus parágrafos, da Lei 6.830/80, sem nada ter sido postulado pela exequente” (fls. 20).

A Fazenda Pública, em 10/10/2024, requereu o afastamento da eventual ocorrência da



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

prescrição intercorrente (fls. 23/25).

Em 21/11/2024, sobreveio a r. sentença de fls. 26/27 que julgou extinta a execução fiscal, ante o reconhecimento da ocorrência de prescrição intercorrente.

Ocorre que, de fato, o feito permaneceu paralisado de 10/08/2016, quando a Fazenda Pública tomou ciência da r. decisão de fls. 09 até 10/10/2024 sem nenhuma movimentação processual ou manifestação do exequente a fim de que se pudesse dar o efetivo andamento à causa, caracterizando a sua inércia.

Esta C. Câmara tem precedente no mesmo sentido:

DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame 1. Trata-se de Execução fiscal, proveniente do **Município de Assis**, visando a cobrança de taxas de licença e fiscalização dos exercícios de 2011 a 2014, no valor de R\$ 3.061,17. 2. O processo foi extinto por prescrição intercorrente, conforme sentença proferida em novembro de 2024. II. Questão em Discussão 1. A questão em discussão consiste em determinar se houve prescrição intercorrente na execução fiscal, considerando a inércia do exequente ou se houve falhas dos mecanismos de justiça no trâmite da ação. III. Razões de Decidir **1. Após a ordem de citação, o exequente foi intimado em duas oportunidades, mas não tomou as providências necessárias, resultando no arquivamento do feito. 2. O Município somente se manifestou em outubro de 2024, mais de seis anos após a última intimação, sem indicar qualquer causa interruptiva do prazo prescricional, caracterizando a prescrição intercorrente.** IV. Dispositivo e Tese 1. Recurso desprovido. 2. Tese de julgamento: **A prescrição intercorrente se caracteriza pela inércia do exequente em promover o andamento do feito.** Legislação Citada: CPC, art. 487, II; CTN, art. 174; Lei nº 6.830/80, art. 40. Jurisprudência Citada: Súmula nº 106 do STJ. (TJSP; Apelação Cível 1007693-52.2015.8.26.0047; Relator (a): Eutálio Porto; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Foro de Assis - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 13/03/2025; Data de Registro: 13/03/2025) (grifo nosso)

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – Execução fiscal – IPTU – **Município de Assis – Ocorrência – Paralisação do feito por prazo superior ao previsto no art. 40 da LEF – Aplicação do entendimento adotado pelo STJ no julgamento do REsp. nº 1.340.553/RS, sob o regime do art. 1.036 e seguintes do NCP. Recurso não provido.** (TJSP; Apelação Cível 1006673-26.2015.8.26.0047; Relator (a): Erbeta Filho; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Foro de Assis - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 11/03/2025; Data de Registro: 11/03/2025) (grifo nosso)

O próximo passo para o efetivo andamento do feito dependia exclusivamente do exequente, e não do Poder Judiciário.

Inaplicável, no caso, a súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça, pois a demora processual não se deu por motivos exclusivamente imputáveis ao Poder Judiciário, devendo o exequente ser responsabilizado por tal demora.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Com isso, deve a r. sentença ser mantida.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso do Município, nos termos do artigo 932, inciso IV, alínea “b”, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a decisão recorrida está de acordo com o entendimento firmado no julgamento do REsp nº 1.340.553/RS, submetido à sistemática dos recursos repetitivos.

Intime-se.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

EURÍPEDES FAIM
Relator